



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais



CONHECENDO A JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

GLOSSÁRIO



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Jadir Silva

Vice-presidente

Desembargador James Ferreira Santos

Corregedor

Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Ouvidor

Desembargador Fernando José Armando Ribeiro

Diretor da Escola Judicial Militar

Desembargador Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha

Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Auditorias da Justiça Militar

1ª Auditoria Criminal e Cível

Juiz de Direito Titular do Juízo Militar: Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar: Bruno Cortez Torres Castelo Branco

2ª Auditoria Criminal e Cível

Juiz de Direito Titular do Juízo Militar: João Libério da Cunha

Juíza de Direito Substituta do Juízo Militar: Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues

3ª Auditoria Criminal e Cível

Juíza de Direito Titular do Juízo Militar: Daniela de Freitas Marques

Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar: João Pedro Hoffert Monteiro de Lima

4ª Auditoria Criminal e Cível

Juiz de Direito Titular do Juízo Militar: André de Mourão Motta

Juíza de Direito Substituta do Juízo Militar: Renata Rodrigues de Pádua

5ª Auditoria Criminal e Cível

Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar: Marcos Luiz Nery Filho (Respondendo pela 5ª Auditoria)

Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar: George Walter Barreto Paviotti

TRIBUNAL DIAMANTE





APRESENTAÇÃO

A Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (JMEMG) tem como um de seus principais objetivos abrir as portas desta justiça especializada à sociedade. Também está em seu foco promover reformulações na sua atuação que possam garantir bem-estar a todos os cidadãos, por meio de seus julgados.

Isso porque a JMEMG trabalha com firmeza para construir uma Justiça mais ágil e transparente, sem se afastar de sua função principal: a de contribuir para a manutenção da ordem nas instituições militares estaduais, fundamentais para assegurar a todos uma convivência harmoniosa, em uma sociedade mais livre, segura, justa e fraterna.

Por isso a JMEMG lançou a cartilha “Conhecendo a Justiça Militar”, que ao longo dos anos ganhou diversas versões. E em 2024, essa cartilha ganha um novo formato. A começar pela veiculação 100% digital, para se adequar às diretrizes da Justiça Militar mineira quanto à redução na impressão de papel, visando a critérios rígidos de sustentabilidade e preservação do meio ambiente. E também por desmembrar o material em duas partes.



A primeira parte, que você lê agora, é o glossário com os principais termos técnicos e jurídicos. Também está nele alguns termos do universo militar e que por vezes fazem parte de narrativas de processos que tramitam nesta Justiça especializada.

Para contextualizá-lo, há um breve histórico com uma linha do tempo, bem como uma explicação sobre as competências das Justiças Militares dos Estados e da União. Assim, o TJMMG estreita os laços com os militares, que são seus jurisdicionados, e a população em geral, e para que todos conheçam melhor a Justiça Militar.

Outra novidade é que o conteúdo, que já era escrito de maneira simples e didática, agora ganha uma atualização adequada às técnicas da Linguagem Simples, para democratizar ainda mais o acesso à informação.

Boa leitura a todos!



BREVE HISTÓRICO



LINHA DO TEMPO

1808 - D. JOÃO VI CRIOU A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

1937 - FOI CRIADA A JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

1946 - FOI CRIADO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

2004 - A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45 AMPLIA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL



A Justiça Militar sempre existiu entre todos os povos civilizados desde a mais remota antiguidade.

No Brasil, a Justiça Militar da União foi o primeiro órgão do Poder Judiciário formalmente criado. E isso ocorreu por ato de D. João VI, o Príncipe-Regente, em 1º de abril de 1808.

A Justiça Militar nos Estados só teve sua organização autorizada pela Lei Federal n.

192, de 17 de janeiro de 1936.

A Justiça Militar foi criada em Minas Gerais pela Lei n. 226, de 9 de novembro de 1937, com competência para os julgamentos dos crimes militares. Na época era composta de um juiz-auditor e de Conselhos de Justiça, na Primeira Instância. Como a Segunda Instância ainda não havia sido criada, os recursos eram julgados pela Câmara Criminal da Corte de Apelação, órgão equivalente hoje ao Tribunal de Justiça do Estado.

Em 1946, a Constituição Federal estabeleceu a Justiça Militar como órgão do Poder

Judiciário estadual. Naquele mesmo ano, foi criado o Tribunal de Justiça Militar de

Minas Gerais (TJMMG), com sede em Belo Horizonte, como órgão de segundo grau de jurisdição.

Várias foram as modificações sofridas pelas Auditorias e pelo TJMMG até chegarem à estrutura e composição de hoje.



QUADRO DE DIFERENÇAS JMU X JME

	Justiça Militar da União	Justiça Militar Estadual
COMPETÊNCIAS	<p>Processar e julgar os militares integrantes das Forças Armadas:</p> <ul style="list-style-type: none">- Exército- Marinha- Aeronáutica <p>Excepcionalmente julga civis, nos crimes militares definidos em lei.</p>	<p>Processar e julgar os militares dos Estados:</p> <ul style="list-style-type: none">- Policiais Militares- Bombeiros Militares <p>Eles são julgados:</p> <ul style="list-style-type: none">- Nos crimes militares definidos no Código Penal Militar (CPM)- Nos crimes previstos na legislação penal comum, nas situações previstas no inciso II do artigo 9º do CPM (alteração dada pela Lei n. 13.491/2017).- Nas ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil- E ainda julga o militar excluído (ex-militar) que tenha cometido crime militar quando ainda na ativa.
ÓRGÃOS DE PRIMEIRO GRAU	<ul style="list-style-type: none">- Auditorias- Corregedoria- Conselhos de Justiça- Juízes Federais da Justiça Militar da União	<ul style="list-style-type: none">- Auditorias- Conselhos de Justiça- Juízes de Direito do Juízo Militar
ÓRGÃOS DE SEGUNDO GRAU	<ul style="list-style-type: none">- Superior Tribunal Militar (STM). Tem sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional.	<ul style="list-style-type: none">- Tribunal de Justiça Militar onde existir (no caso em Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul)- Tribunais de Justiça estaduais, nos demais Estados- Corregedoria



GLOSSÁRIO

A

Ação – Direito público subjetivo de o indivíduo solicitar a prestação da tutela jurisdicional, com o objetivo de promover a defesa de um interesse ou de um direito assegurado pela ordem jurídica.

Acórdão – É o julgamento colegiado proferido pelos tribunais (artigo 204 do CPC). No caso do TJMMG, é a decisão das Câmaras ou do Pleno.

Advogado – Pessoa legalmente habilitada, perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para exercer a advocacia. Patrono. Patrocinador da causa ou da ação em juízo. Defensor de direitos, lesados ou ameaçados, daqueles que o constituem.

Agravo – Recurso interposto contra decisão interlocutória de primeira instância ou contra despacho de membro de tribunal, decidindo singularmente.

Apelação – Recurso previsto no artigo 1.009 do Código de Processo Civil, de 2015, utilizado para impugnar a sentença, seja ela terminativa ou definitiva, em qualquer tipo de processo. É cabível exclusivamente contra sentenças, não sendo admissível contra acórdãos, ainda que com conteúdos de sentenças e proferidos em processo de competência originária de tribunal.

Assistência judiciária gratuita – É o serviço prestado às pessoas desprovidas de recursos para custear o processo. Têm direito a este benefício a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios na forma da lei (artigo 98 do CPC).

Atos ordinatórios – São aqueles que dizem respeito à marcha ou à ordem do processo.

Atos processuais - Atos que têm importância jurídica para a relação processual, ou seja, que têm por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a interrupção da relação processual. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma de lei.



Audiência – Palavra derivada do latim que significa escutar, atender. Reunião solene, presidida pelo juiz, para a realização de atos processuais.

Auditoria da Justiça Militar – Repartição pública instalada na Primeira Instância da Justiça Militar onde o magistrado exerce suas funções.

Autor – Parte da relação processual que provoca a atividade jurisdicional, iniciando a ação. A parte contrária chama-se réu.

Autoridade coatora – Agente público dotado de poder decisório ou particular no exercício de atividade pública a quem se atribui a prática de abuso de poder ofensivo de direito individual ou coletivo.

Autos – Peças pertencentes ao processo judicial ou administrativo. Constituem-se de petição, documentos, termos de audiências, certidões, sentença, etc. Conjunto ordenado das peças de um processo.

B

Baixa dos autos – Expressão simbólica que significa a remessa dos autos para outros órgãos judiciais competentes. Consideram-se baixados os processos remetidos para instâncias superiores ou inferiores e os arquivados definitivamente.

C

Carta Magna – O mesmo que Constituição.

Carta precatória – Documento pelo qual um órgão judicial demanda a outro a prática de ato processual que necessita ser realizado fora dos limites de sua competência territorial.

Carta rogatória – Expediente pelo qual o juiz pede à Justiça de outro país a realização de atos jurisdicionais que necessitem ser praticados em território estrangeiro.

Cartório judicial – Local privativo onde servidores da Justiça exercem seu ofício e no qual tramitam processos. Também chamado de secretaria judicial.

Caserna – qualquer das partes de um quartel onde se alojam soldados. No Direito Militar, quando se usa a expressão “crimes típicos da caserna”, significa crimes típicos do ambiente militar.



Causa – Na técnica processual, causa se confunde com a demanda e significa o fundamento legal do direito que se quer fazer valer perante a autoridade judiciária.

Circunscrição – Divisão territorial. Área delimitada onde se exerce o poder jurisdicional ou administrativo.

Citação – Chamamento judicial para que alguém, em prazo fixado, compareça perante uma autoridade judiciária a fim de responder à ação que lhe é proposta ou de se pronunciar acerca do objeto que lhe é indicado.

Cível – Diz respeito às questões envolvendo os cidadãos, seja nas suas relações entre si (reguladas pelo Direito Civil), seja nos assuntos mercantis (regidos pelo Direito Comercial), seja no seu relacionamento com a Administração Pública (de acordo com o Direito Administrativo e o Direito Tributário). Nesse sentido, é a mesma coisa que “civil” e se opõe a “criminal” ou “penal”.

CNJ – Sigla para Conselho Nacional de Justiça, órgão composto por 15 conselheiros, criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, responsável pela reforma do Judiciário. Tem a função de controlar e fiscalizar o Poder Judiciário nas esferas administrativas, orçamentárias e disciplinares, nos termos estabelecidos pelo art. 103-B da Constituição da República, com as alterações da Emenda Constitucional n. 61/2009. A Presidência do CNJ cabe ao presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), e um ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), indicado pelo respectivo Tribunal, ocupa a função de ministro-corregedor.

Código – Conjunto de disposições legais sistematizadas, relativas a um ramo do Direito.

Competência – Capacidade, no sentido de poder legal, atribuída a determinado órgão ou autoridade para o conhecimento ou decisão sobre certos atos jurídicos. Extensão do poder de jurisdição do juiz, isto é, a medida da jurisdição.

Competência originária – Poder de julgar atribuído inicialmente a um juiz ou tribunal, e somente a um ou outro.

Competência privativa – É a exclusiva de um juiz ou tribunal. Inicia e acaba no próprio órgão.

Competência recursal – É a competência para admitir o recurso, no Primeiro Grau, do juiz que proferiu a decisão, e, no Segundo Grau, do órgão julgador coletivo ou colegiado, a fim de que se conheça ou não da matéria posta em exame.



Contraditório – Na linguagem jurídica, significa a oportunidade para contestar, impugnar ou contradizer as alegações da parte contrária no curso do processo.

Correição – Exame ou vistoria procedida pelo juiz corregedor, na forma determinada pela lei, com a finalidade de emendar e corrigir os erros e abusos de autoridades judiciárias e dos serventuários da Justiça e auxiliares. Diligência procedida pelo corregedor no exercício de suas atribuições para fiscalizar os cartórios e as escritanias de sua jurisdição, examinando processos e livros, e determinando o que for de direito e justo para o bom andamento da Justiça e dos serviços que lhe são inerentes.

Crime Militar – É todo aquele que a lei assim reconheça. Os crimes militares estão tipificados nos artigos 9º e 10º do Decreto-Lei n. 1.001/1969, que institui o Código Penal Militar, acrescido da Lei n. 13.491/17.

Culpa – Falta, erro cometido por inadvertência ou por imprudência. É compreendida como a falta cometida contra o dever, por ação ou por omissão, procedida de ignorância ou de negligência. Violação ou inobservância de uma regra de conduta que produz lesão do direito alheio.

Custas – Despesas com o processo e outras que guardem pertinência com os atos nele praticados decorrentes de autorização legal.

D

Decadência – Extinção de um direito pelo seu não exercício no decurso de prazo fixado em lei.

Decisão interlocutória - É todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º do artigo 203 do CPC (sentença).

Decisão monocrática – Decisão proferida por um juiz singular, ou seja, por um único juiz.

Defensor – Advogado que promove a defesa do acusado. Expressão típica do processo penal.

Defensor dativo – Advogado nomeado pelo juiz para promover a defesa do acusado ausente, foragido ou sem meios para constituir e pagar advogado próprio.



Defensor público – Funcionário do Estado que presta serviços jurídicos gratuitos para a defesa daqueles que não têm condições de arcar com os honorários advocatícios. Entre outros requisitos, deve ser bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Defensoria Pública – Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, que presta orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, para os necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Deferido – Atendido, aprovado, outorgado, despachado favoravelmente.

Defeso – Proibido, vedado, interdito.

Demanda – Questão judicial, causa.

Denúncia – Ato mediante o qual o representante do Ministério Público formula acusação perante o juiz, para que tenha início a ação penal contra quem se atribui a autoria de crime ou contravenção. Peça inaugural da ação penal, pela qual o promotor público faz a acusação e a queixa-crime, dando início à ação penal.

Desembargador – Título dos juízes membros dos Tribunais de Justiça dos Estados. A palavra tem origem no direito medieval português, quando os juízes recebiam os recursos de embargos para desembargar. Alguns tribunais chegaram a ser conhecidos como Mesa do Desembargo.

Deserção – Decorre, de modo geral, da falta de preparo do recurso, isto é, da falta de pagamento das taxas e das custas. Quando o recurso não é preparado, diz-se que ele é deserto.

Despacho - Ato ordinatório do juiz, destinado a dar andamento ao processo, proferido “de ofício” (ou seja, sem provocação) ou a requerimento da parte. De acordo com o artigo 1.001 do Código de Processo Civil, dos despachos não caberá recurso.

Detenção – Espécie de pena privativa da liberdade, que deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, menos rigorosa que a pena de reclusão.

Direito líquido e certo - Pressuposto constitucional de admissibilidade do mandato de segurança, é requisito de ordem processual que diz respeito à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante.



Disciplina militar – É a exteriorização da ética profissional dos militares e se manifesta no exato cumprimento dos deveres, pronta obediência às ordens legais, observância às prescrições regulamentares, emprego de toda capacidade em benefício do serviço, correção de atitudes e colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pelas organizações militares.

Dolo – Má-fé, fraude, astúcia; consciência do autor de estar praticando ato contrário à lei e aos bons costumes; intencionalidade do agente que deseja o resultado criminoso ou assume o risco de o produzir.

Domicílio – Lugar onde alguém estabelece residência com intenção de ali permanecer.

Duplo grau de jurisdição – Consiste, em linhas gerais, na possibilidade de provocar o reexame, pelo Poder Judiciário, da matéria apreciada e decidida; possibilidade de pleitear, mediante a interposição de um recurso adequado, segundo as normas constantes da legislação infraconstitucional, novo julgamento por órgão do Poder Judiciário, geralmente de hierarquia superior à daquele que proferiu a decisão impugnada.

E

Ementa – Sumário ou resumo de um texto de lei, de uma decisão judiciária ou de parecer jurídico e que vem logo no seu início. O § 1º do artigo 943 do Código de Processo Civil, de 2015, determina que todo acórdão deverá ter ementa.

Emolumentos – Taxas legalmente auferidas do exercício da função pública.

Escabinato ou escabinado – É um tribunal colegiado misto, composto por juízes togados e juízes leigos. Na Justiça Militar de Primeira Instância, é formado por juiz de direito do juízo militar e juízes militares, constituindo os Conselhos de Justiça. No Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, este colegiado é composto por três juízes civis e quatro juízes militares.

Escrivão – Oficial público que, junto de uma autoridade judicial ou tribunal, tem encargo de reduzir a escrito todos os atos de um processo e ainda aqueles determinados pela mesma autoridade ou tribunal. É o funcionário público da Justiça que se encarrega de escrever, na devida forma ou estilo forense, dos processos, mandatos, atos, termos determinados pelo magistrado ou tribunal em cujo juízo trabalha, diligenciando, ainda, para que se executem todas as ordens emanadas dos juízos.



Escrutínio – Maneira ou processo utilizado para se tomar votos, referentes à escolha de uma pessoa para ocupação de cargo ou à aprovação de um ato submetido à deliberação de uma coletividade.

Ética militar – É o conjunto de regras e padrões de comportamento que leva o militar a agir de acordo com o sentimento do dever, a honra pessoal, o recato militar e o decoro da classe.

Execução – Há diversos significados para essa palavra na terminologia jurídica. Em uma delas, significa a etapa final do processo judicial que, em vista do não cumprimento voluntário da decisão transitada em julgado, busca realizar forçadamente a obrigação declarada pelo Poder Judiciário na fase de conhecimento.

F

Feito – O mesmo que processo.

Foro Judicial – No sentido forense, é tido como o espaço de uma divisão territorial, onde impera a jurisdição de seus juízes e tribunais. Revela a extensão territorial, os limites territoriais em que possa o magistrado atuar ou conhecer das questões.

G

Graduação – É o grau hierárquico das praças. Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, os militares estão dispostos em ordem crescente como: soldado 2ª classe, soldado 1ª classe, cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento, subtenente, praças especiais, que são os cadetes do Curso de Formação de Oficiais e os alunos do Curso de Habilitação de Oficiais, e os aspirantes-a-oficiais.

H

Habeas corpus – Garantia constitucional concedida a alguém que sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXVIII).

Habeas data – Garantia constitucional, assegurada a todos os brasileiros, do conhecimento de toda e qualquer informação sobre sua pessoa existente em bancos de dados das entidades públicas para, se necessário, fazer a sua devida retificação.



Hierarquia militar – É a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das organizações militares, com precedência e subordinação hierárquica, respeitando-se as graduações e os postos existentes na carreira militar. A ordenação se faz por posto ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordem se faz pela antiguidade.

Honorários advocatícios - Retribuição paga ao advogado pela prestação de serviço profissional. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).

I

Impedimento – Circunstância que impossibilita o juiz de exercer, legalmente, sua jurisdição em determinado momento, ou em relação a determinada causa.

Impetrado – Designação do réu no mandado de segurança.

Impetrante – Designação do autor no mandado de segurança.

Intimação - Ato judicial pelo qual se notifica determinada pessoa dos termos ou atos de um processo.

J

Judicial – Relativo ao Judiciário. A Constituição Imperial de 1824 adotava a expressão “Poder Judicial”, em vez das demais que a sucederam, que passaram a adotar a terminologia “Poder Judiciário”. Em Portugal, até os dias atuais, a expressão utilizada é “Poder Judicial”.

Juiz – Pessoa constituída de autoridade pública para o exercício da função jurisdicional e administrar a Justiça; árbitro que tem por função administrar a Justiça e exercer atividade jurisdicional.

Juiz de Direito do Juízo Militar – Juiz togado, ou seja, aquele que integra a magistratura da Justiça Militar estadual por haver ingressado na respectiva carreira, segundo os preceitos da lei, constitucional e ordinária, proferindo as decisões.



Juiz de Primeiro Grau – O mesmo que juiz de Primeira Instância. As causas submetidas ao exame do juiz de Primeiro Grau podem ser reformadas ou confirmadas em Segunda Instância.

Juiz substituto – Aquele que substitui o juiz titular nos seus afastamentos ou impedimentos. Geralmente, a carreira de magistrado inicia-se com o cargo de juiz substituto.

Juiz titular – Juiz togado efetivo que exerce a plenitude de seus poderes, tanto na área administrativa como na sua respectiva circunscrição, sendo inamovível quanto ao respectivo juízo.

Juiz togado – Bacharel em Direito que exerce a magistratura judicial; que usa toga.

Juízo – Julgamento. Conjunto formado pelo juiz, pelas partes e seus advogados, pelo órgão do Ministério Público, quando for o caso, e por todos os servidores da Justiça; conjunto de atos que conduzem o julgamento; foro e tribunal constituído; lugar onde o juiz exerce oficialmente suas funções.

Juízo coletivo ou colegiado – Aquele em que a função jurisdicional é exercida conjuntamente por três ou mais membros.

Juízo monocrático ou singular – Aquele formado por um só juiz, diferentemente do juízo coletivo.

Jurisdição – Uma das funções do Estado, exercida, como regra geral, pelo Poder Judiciário, mediante a qual o Estado substitui os titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve. É a atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos.

Jurisprudência – Decisões judiciais reiteradas em um mesmo sentido. Diz-se jurisprudência administrativa quando se trata de decisões igualmente repetidas sobre a matéria relativa ao funcionamento da Administração Pública.



L

Lei de Organização Judiciária – Conjunto de normas sobre a composição e organização dos órgãos do Poder Judiciário estadual de competência definida na Constituição de cada Estado e de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. Em Minas Gerais, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias é a Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001 (LC n. 59/2001), alterada pela Lei Complementar n. 85/2005 e Lei Complementar n. 105/2008.

Liberdade condicional – Benefício concedido aos condenados, mediante determinados requisitos, antecipando o seu retorno ao convívio em sociedade.

Liberdade provisória – Aquela concedida em caráter temporário ao acusado, a fim de se defender em liberdade.

Lide – Litígio; conflito de interesses suscitado em juízo

Liminar – Decisão provisória de emergência concedida pelo julgador a fim de se evitarem danos irreparáveis. Pode ser mantida até o final do processo (quando da decisão de mérito), pode ser revogada pelo próprio julgador que a concedeu ou, ainda, pode ser suspensa por autoridade judicial superior. A liminar tem, portanto, caráter de provisoriedade.

Litigante – Aquele que litiga, ou seja, que pleiteia ou questiona uma demanda por meio de um processo no juízo contencioso; aquele que é parte em um processo judicial.

Litisconsórcio – Situação em que figuram, no mesmo processo, vários autores ou vários réus, vinculados pelo direito material questionado.

Litisconsorte – Designa o participante de um litisconsórcio. Pode ser ativo (quando for autor) ou passivo (quando for réu).

M

Magistrado – Todo aquele que se acha investido da mais alta autoridade político-administrativa. O presidente da República é o Primeiro magistrado da nação. Em sentido mais restrito, é aquele a quem foram delegados poderes, na forma da lei, para o exercício da função judicial.



Magistratura – Corpo de juízes que constitui o Poder Judiciário.

Maioria absoluta – A resultante da soma da metade mais um dos componentes de um órgão.

Maioria simples – A resultante da soma da metade mais um dos presentes na reunião de um órgão. Na maioria dos órgãos colegiados, há previsão de um quórum mínimo para a abertura e realização da reunião.

Mandado – Significa o ato escrito, emanado de autoridade pública, judicial ou administrativa, em virtude do qual deve ser cumprida a diligência ou a medida que ali se ordena ou se determina.

Mandado de citação – Ordem escrita expedida por determinação do juiz para que seja inicialmente citada a pessoa que vai ser demandada por outra, a fim de que venha a juízo e se defenda da ação contra ela proposta.

Mandado de segurança – Ação constitucional, de natureza civil, para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX).

Mandado judicial – Mandado expedido pela autoridade judicial. Conforme a natureza da ordem, ou seja, de acordo com a natureza do ato judicial a ser praticado, por determinação do juiz, o mandado judicial toma denominações especiais: mandado de citação, mandado de prisão, mandado de busca e apreensão etc.

Mandato – Procuração; autorização que se confere a outrem para a prática de determinados atos.

Medida cautelar – Medida cabível quando houver fundado receio de que uma parte, antes da propositura ou julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Medida liminar – Decisão judicial provisória proferida no Primeiro e Segundo Graus de jurisdição, que determina uma providência a ser tomada antes da discussão do feito, com a finalidade de resguardar direitos. Geralmente, é concedida em ação cautelar, tutela antecipada e mandado de segurança.



Meritíssimo – De grande mérito; muito digno. Tratamento comumente utilizado na terminologia forense, especialmente para se referir aos juízes de Direito.

Mérito – Questão ou questões fundamentais, de fato ou de direito, que constituem o principal objeto do conflito.

Militar da ativa – É o militar no serviço ativo das organizações militares e que exerce suas atividades profissionais.

Militar da reserva – É o militar que não mais pertence ao serviço ativo das organizações militares, mas está sujeito a uma possível convocação.

Militar reformado – É o militar definitivamente desligado do serviço ativo, não podendo mais ser convocado.

Ministério Público – Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a titularidade da ação penal pública. Fazem parte do Ministério Público os promotores e os procuradores de Justiça.

Ministro – Na linguagem forense, designação dada aos magistrados integrantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos tribunais superiores, não se confundindo com os ministros de Estado, que integram o Poder Executivo na qualidade de auxiliares diretos do presidente da República. É, também, o título concedido aos membros do Tribunal de Contas da União.

N

Não conhecer – Não admitir; não receber. Aplica-se em relação aos recursos interpostos ou a quaisquer outros pedidos sobre medidas processuais que se recusem ou não se admitam por improcedentes ou não cabíveis.

Negar provimento – Expressão que significa o resultado de um julgamento no qual se recusa a pretensão do autor ou requerente. No âmbito dos tribunais, traduz a decisão contrária ao recurso interposto, confirmando, assim, a sentença.

Notificação - Medida pela qual é dada ciência de seu propósito a pessoas participantes da mesma relação jurídica sobre assunto juridicamente relevante (art. 726 do CPC).



O

OAB – Sigla para Ordem dos Advogados do Brasil. Corporação representativa dos advogados em toda a República Brasileira, de caráter autárquico, que se destina à seleção, defesa e representação da classe, em juízo e fora dele, cuidando da sua probidade, disciplina e fiscalização. Está dividida em seções com sedes na capital de cada estado, nas quais todos os bacharéis em Direito são, respectivamente, obrigados a inscrever-se, submetendo-se ao “exame de ordem”, a fim de que possam exercer a advocacia.

Oficial de Justiça – Auxiliar da Justiça, encarregado de proceder às diligências que se fizerem necessárias ao andamento do julgamento da causa ordenadas pela autoridade judiciária.

Ouvidoria - É o espaço de interlocução entre o público (interno e externo) e a Justiça Militar de Minas Gerais. Tem por finalidade receber sugestões, críticas e reclamações acerca dos serviços jurisdicionais e administrativos prestados pela Justiça Militar de Minas Gerais, visando a elevar os padrões de transparência, presteza e segurança em suas atividades.

P

Paciente – Aquele que é objeto de uma ação de outrem ou privação criminosa; que se encontra sob constrangimento físico e sua honradez é posta em dúvida ou sofre constrangimento ilegal em sua autonomia de ir e vir. É o impetrante do habeas corpus.

Parecer – Opinião fundamentada, manifestada por especialista em torno de questão sobre a qual há dúvida (da parte de quem formula a consulta) e que poderá ser ou não aceita por aquele que consulta. Nos tribunais, o Ministério Público manifesta-se nos processos que lhe são submetidos mediante pareceres emitidos por procurador de justiça. Junto ao juízo monocrático, o Ministério Público se manifesta através do promotor de justiça. Assessores jurídicos do Poder Judiciário também elaboram pareceres.

Partes – Aqueles que litigam em juízo.

Patente – É o título concedido aos oficiais, por meio de um documento denominado carta patente.



Pauta – Lista ou rol dos feitos que serão julgados por um juiz ou um tribunal. Deverá ser afixada, com designação do dia e hora, na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

Perda da graduação – Processo a que é submetida a praça condenada na Justiça, comum ou militar, à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado. É ato de competência privativa do Tribunal de Justiça Militar, nos Estados em que existir, ou do Tribunal de Justiça, nos demais Estados (art. 125, § 4º, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n. 45/2004).

Perda do posto e da patente – Processo a que é submetido o oficial condenado na Justiça, comum ou militar, à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado. É ato de competência privativa do Tribunal de Justiça Militar, nos Estados em que existir, ou do Tribunal de Justiça, nos demais Estados (art. 125, § 4º, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n. 45/2004).

Perícia – Procedimento de investigação realizado por pessoa habilitada, que visa, por meio de exame, vistoria e avaliação, de caráter técnico e especializado, esclarecer um fato, ou estado ou estimativa da coisa que é objeto de litígio ou processo.

Petição – No sentido geral, significa reclamação, pedido ou requerimento formulado perante autoridade administrativa ou o Poder Público, a fim de que se exponha alguma pretensão, de que se faça algum pedido ou para que se dê alguma sugestão. Na linguagem forense, exprime a formulação escrita de pedido, fundado no direito da pessoa, feita perante o juízo competente.

Petição inepta – Na linguagem forense, é a petição que não se mostra formulada segundo as regras instituídas na lei processual. É a petição imprestável por não atender requisitos legais.

Petição inicial – O primeiro requerimento dirigido à autoridade judiciária para que, segundo os preceitos legais, se inicie o processo ou se comece a demanda.

Poder Judiciário – No sistema de separação de órgãos do Poder do Estado, o Poder Judiciário é aquele que detém a função jurisdicional do Estado, ou seja, a função de aplicar as leis na solução dos conflitos de interesse entre pessoas, empresas, instituições, garantindo os direitos de cada um e, conseqüentemente, promovendo a Justiça. O Judiciário só age se for provocado pela parte legítima na forma da lei.



Posto – É o grau hierárquico dos oficiais. A hierarquia dos oficiais na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais está disposta em ordem crescente como: 2º tenente, 1º tenente, capitão, major, tenente-coronel e coronel.

Preclusão – É a perda de determinada faculdade processual, ou seja, perda do exercício do ato processual.

Preliminar – Na linguagem forense, equivale a prejudicial. Designa a matéria ou a questão da qual se deve conhecer e sobre a qual se deve decidir antes que outra, pois, se resolvida favoravelmente, impede o exame e solução da outra, a que está ligada. É toda questão suscitada no curso de um processo de tal relevância que possa influir na decisão da causa ou a paralisar, quando resolvida favoravelmente.

Prescrição – Perda de um direito em face do não exercício, no prazo legal, da ação que o assegurava. Extinção da responsabilidade criminal do acusado, após término do prazo legal da punição que lhe fora aplicada por sentença judicial (prescrição da condenação).

Primeira Instância – Instância onde têm início os processos; órgão de jurisdição de Primeiro Grau. Geralmente, os tribunais não atuam como Primeira Instância, só o fazendo excepcionalmente nos processos de sua competência originária.

Processo – Instrumento mediante o qual o Estado soluciona os conflitos de interesses (lides) pela aplicação da lei ao caso concreto. É o método, a técnica, o instrumento de que se utiliza o Estado para a solução dos conflitos de interesses submetidos à apreciação jurisdicional.

Procurador – Em sentido amplo, é aquele que recebe delegação de outra pessoa para praticar ato jurídico em seu nome. De modo mais restrito, designa o titular de cargo de várias carreiras jurídicas públicas, como é o caso do procurador de Justiça, procurador do Estado, procurador autárquico, procurador da Assembleia Legislativa, procurador do município, etc.

Procurador de Justiça – Membro de Ministério Público estadual que atua no Segundo Grau de jurisdição, ou seja, junto aos tribunais estaduais.

Procurador do Estado – Servidor público integrante de carreira técnica cuja atribuição é representar o Estado em juízo. Entre outros requisitos, deve ser bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).



Procuradoria-Geral de Justiça – Órgão de cúpula do Ministério Público estadual.

Procuradoria-Geral do Estado – Órgão que defende os interesses do Estado, no âmbito do Poder Executivo. Em Minas Gerais, a denominação desse órgão é Advocacia-Geral do Estado.

Prolator – Juiz que prolata ou profere uma sentença.

Promotor de Justiça – Membro do Ministério Público estadual, bacharel em Direito, devidamente concursado e que promove os atos judiciais no interesse da sociedade, consoante os ditames constitucionais. Atua junto aos juízos monocráticos.

Provimento – Admissão ou recebimento de recurso; investidura ou nomeação para determinado cargo público; providência exprimindo a própria medida ordenada, distinguindo-se da resolução que a indica e manda executar.

Q

Quinto constitucional – Disposição constitucional que prevê que um quinto das vagas dos Tribunais dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais será destinado aos membros do Ministério Público e a advogados devidamente inscritos na OAB (art. 94 da Constituição Federal). No caso do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, dos setes cargos de desembargador, dois deles serão destinados ao chamado Quinto Constitucional.

Quórum – Número de pessoas necessário para determinadas deliberações; número mínimo de pessoas presentes exigido por lei ou estatuto para que um órgão coletivo funcione.

R

Ratificar – Confirmar, por ato expresso posterior, o ato inoperante que anteriormente havia praticado.

Reclamação – Medida de natureza correcional, normalmente prevista nas leis de organização judiciária, mediante a qual a parte que sofreu gravame por ato ou omissão judicial, de que não caiba recurso, reclama ao órgão superior competente.



Reclusão – Pena de privação de liberdade mais severa que a detenção, por se aplicar a atos puníveis mais graves, cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Recurso – Espécie de remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, para a impugnação de decisões judiciais, endoprocessualmente (dentro do processo), bem como para impedir que a decisão impugnada se torne preclusa (encerrada) ou transite em julgado.

Recurso especial – Recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, instituído no ordenamento jurídico nacional pela Constituição Federal de 1988 (art. 105, inciso III, alínea as “a”, “b”, e “c”). É cabível nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Recurso extraordinário – Recurso de competência do Supremo Tribunal Federal, de cabimento restrito nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: contrariar dispositivo da Constituição Federal; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal; ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, da Constituição da República). De acordo com o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, em se tratando de recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-la pela manifestação de dois terços de seus membros.

Regime aberto – Modalidade de execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Regime fechado – Modalidade de execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Regimento – Normas que disciplinam o funcionamento de um órgão do serviço público.

Regime semiaberto – Modalidade de execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.



Relator – Membro de um tribunal a quem foi distribuído um feito, cabendo-lhe estudar o caso em suas minúcias e explicá-lo em relatório, na sessão de sua câmara, turma ou outro órgão colegiado da Corte à qual pertença, em cuja pauta tiver sido o feito incluído, podendo, ainda, proferir decisões isoladas no processo, quando a lei o autorize. Magistrado encarregado de expor, por escrito, perante os demais componentes da Câmara ou Turma, os fundamentos da questão submetida a julgamento e votar em primeiro lugar.

Retificar – Consertar.

Réu – Parte passiva de uma relação processual, ou contra quem foi proposta uma ação; aquele que é processado pela prática de crime. Quem propõe a ação contra o réu é o autor.

Revel – Parte que, citada legalmente, deixa de comparecer em juízo; réu que não comparece quando deveria apresentar defesa.

Revelia – Não comparecimento do réu no prazo legal para apresentar sua defesa nos termos do processo, tornando-se revel.

Revisão criminal – Meio processual que permite ao apenado demonstrar, a qualquer tempo, a injustiça da sentença que o condenou.

Revisor – Membro de um tribunal incumbido de rever e corrigir o relatório de um processo a ser julgado em grau de recurso. Magistrado encarregado de rever os relatórios do relator, para emitir seu voto, concordando com as conclusões desse ou retificando-as. Normalmente é o revisor que “pede dia” para o julgamento do recurso.

Rito – Reunião de normas legalmente constituídas que regulamentam a execução de uma ação em juízo.

S

Segunda Instância – Designação do conjunto de órgãos do Poder Judiciário que julgam recursos; tribunal; órgão de jurisdição de Segundo Grau.

Sentença - É o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, ambos do CPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.



Sessão – Período em que os membros de um parlamento, tribunal, associação ou qualquer outro corpo colegiado se reúnem para deliberar ou ouvir uma explanação.

Sindicância – Procedimento instaurado no âmbito de órgão público, a fim de apurar irregularidade funcional e que dá fundamento ao eventual processo administrativo que visará à punição do culpado.

Sucumbência – Situação da parte perdedora da ação, sobre quem recai o ônus das custas operacionais e honorários de advogado da parte vencedora.

Súmula – Resumo ou ementa de uma sentença ou acórdão. No âmbito da uniformização de jurisprudência, indica a condensação de série de acórdãos do mesmo tribunal que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas persuasivo, e que, devidamente numerados, se estampem em repertórios.

Súmula vinculante – Com o intuito de restringir os recursos ao Supremo Tribunal Federal (STF), a Emenda Constitucional n. 45/2004, responsável pela reforma do Judiciário, introduziu no Direito brasileiro a súmula vinculante. Trata-se da possibilidade de o STF aprovar – de ofício ou por provocação –, mediante decisão de dois terços de seus membros, a edição de uma súmula, com caráter vinculante, que demonstre o entendimento do Tribunal acerca de determinada matéria constitucional já decidida reiteradas vezes. Dessa forma, qualquer ato administrativo (praticado pela Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal) ou decisão judicial (de qualquer órgão do Poder Judiciário) que contrariem a súmula aplicável à matéria em questão poderão ser anulados ou cassados pelo STF após reclamação dos interessados (art. 103-A e §§ da Constituição Federal).

Superior Tribunal de Justiça – Órgão do Poder Judiciário criado pela Constituição Federal de 1988, com jurisdição em todo o território nacional e sede em Brasília, composto de, no mínimo, 33 ministros. Sua competência está prevista na Carta Magna (art. 105). É o guardião da lei federal.

Supremo Tribunal Federal – Órgão máximo do Poder Judiciário, com jurisdição em todo o território nacional e sede em Brasília, composto de 11 ministros, hierarquicamente acima dos tribunais superiores e dos juízes de qualquer grau. Tem por função precípua a guarda da Constituição Federal (art. 101 da Constituição Federal).

Suspeição – Um dos gêneros de restrição que pode ser contraposto ao juiz da causa, pelo fato de se duvidar de sua imparcialidade, da testemunha ou do perito.



T

Transgressão disciplinar – É toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres militares, em sua manifestação elementar e simples. Distingue-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados e tipificados no Código Penal Militar ou comum.

Trânsito em julgado – Situação de decisão (sentença, acórdão ou decisão interlocutória) que se tornou imutável e indiscutível, por não ser mais sujeita a recurso. Assim, a expressão “transitar em julgado” significa passar em julgado, porquanto esgotado o prazo para a interposição de qualquer recurso da decisão judicial.

U

Última instância – Aquela que põe termo final ao processo e de cuja decisão não cabe mais recurso.

V

Valor da causa – Valor que o autor dá à causa. É menção obrigatória em todos os feitos civis e serve, em determinadas hipóteses, para a verificação da competência objetiva dos juízes ou do tipo de procedimento.

Vista – Na terminologia do Direito Processual, significa exame ou ação de ver para examinar, ou ter ciência. Geralmente, utiliza-se a expressão “vista dos autos” após a terminação ou o encerramento de outros atos processuais, a fim de que sejam levados ao conhecimento dos interessados, para manifestação.

Vogal – Juiz integrante de tribunal que julga o recurso em que não é nem relator, nem revisor; aquele que vota. No tribunal, é o terceiro que compõe a turma, juntamente com o relator e o revisor.

Voto – Nos tribunais, o voto significa a decisão de um dos componentes da turma julgadora. Na linguagem jurídica, em amplo conceito, é a manifestação da vontade ou a opinião expressada pelo membro de uma corporação ou de uma assembleia, acerca de certos fatos e mediante sistema ou forma preestabelecida.

Voto de qualidade – Voto de desempate.



Voto secreto – Voto que deve ser dado em escrutínio secreto, isto é, pertencente ao sistema eleitoral em que o voto não pode ser devassado nem conhecido por estranhos. É o sistema adotado pela legislação eleitoral brasileira.

Voto vencido – Voto de juiz, em causa ou assunto, que é divergente da maioria. É o voto dado em desacordo aos votos vitoriosos, ou que decidem a questão.



EXPEDIENTE



Revisão conteúdo ed. 2024

Desembargador Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha

Edição

Esperança Barros

Projeto gráfico, ilustrações e diagramação

Gustavo Cândido

Coordenação

Tatiana Reis

Realização

Assessoria de Comunicação Institucional/TJMMG



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
DE MINAS GERAIS

CONHECENDO A JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

GLOSSÁRIO - 2024